

Por outro lado, com o julgamento do recurso por este Tribunal, em 04/11/2016, decisão esta com trânsito em julgado, a seguinte situação se desenhou:

De fato, o sistema foi congruente com a legislação eleitoral, sobretudo com o artigo 175, §4º, do Código Eleitoral, o art. 16-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 144, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.456/2015.

De acordo com informações do juízo eleitoral, antes da nova totalização, as votações nominais conferidas aos candidatos do PSB foram anuladas/zeradas, e o partido foi registrado como APTO na Coligação Por Uma Jandaíra de Todos e INAPTO na Coligação Vitória do Povo. Determinada a nova totalização, o próprio sistema contabilizou os votos dos candidatos do PSB para a legenda, do que resultou uma nova lista de eleitos, sendo excluído o impetrante e incluída a candidata Valéria Jaciara Severiano Costa.

Como visto, ao contrário do alegado pelo impetrante, o art. 175, §4º, do Código Eleitoral não foi afastado pelo art. 16-A da Lei das Eleições. Essa matéria já foi exaustivamente discutida pelo TSE, tanto em processos em que se apreciava registro de candidatura quanto nas ações autônomas que resultam em cassação do registro, como se observa na seguinte ementa:

[...]

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, enquanto o art. 175, §4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).

3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do §4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.

4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.

(AgR-REspe n.º 106886 - Londrina/PR, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe Tomo 123, 01/07/2015, Página 7/8)

E mais, também houve ampla discussão no julgamento do Mandado de Segurança n.º 4308-27, semelhante ao ora apreciado, no qual se requeria o recálculo do quociente eleitoral, computando-se os votos de candidatos com registro indeferido para a legenda.

O fato é que o TSE edita as normas que regem as eleições e o faz com fundamento na lei, logicamente, e também levando em consideração sua jurisprudência. Assim, para a eleição de 2016, a Resolução TSE n.º 23.456/2015 previu, no art. 144, parágrafo único:

Art. 144. Serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei n.º 9.504/97, art. 5º).

Parágrafo único. Na eleição proporcional, serão computados para a legenda os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente (Código Eleitoral, art. 175, §4º, e Lei n.º 9.504/97, art. 16-A, parágrafo único)